

Ofício ANAFE - 050/2017

Brasília, 27 de julho de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
CLESO JOSÉ DA FONSECA FILHO
Procurador-Geral Federal
SAS - Quadra 03 - Lote 5/6 - Edifício Multi Brasil Corporate,
7º e 8º Andar - Setor de Autarquia Sul
Cep. 70070-030 - Brasília/DF

Assunto: REMOÇÃO OU EXERCÍCIO PROVISÓRIO EM RAZÃO DE DOENÇA –
PORTARIA AGU 468/2014

Excelentíssimo Procurador-Geral Federal,

Na oportunidade em que cumprimentamos Vossa Excelência pelo trabalho a frente da Procuradoria-Geral Federal - PGF, a **Associação Nacional dos Advogados Públicos Federais – ANAFE**, maior entidade representativa da Advocacia Pública Federal, contando com mais 3600 associados, dentro os quais 3200 da carreira de Procurador Federal, vem à presença de V. Exa., com fulcro no disposto no art. 36, III, b da Lei 8112/90 e no princípio da isonomia, requerer a edição de ato normativo para regulamentação do procedimento de remoção ou exercício provisório dos Procuradores Federais por motivo de saúde própria, do cônjuge, companheiro ou de dependentes, nos mesmos termos do disciplinado na Portaria 468, de 30 de dezembro de 2014, para os Advogados da União e Servidores do Quadro de Pessoal da AGU, especialmente quanto à possibilidade do exercício provisório se tornar remoção definitiva, em razão do transcurso de tempo, conforme disposto no art. 7º da referida Portaria.

Ressalta-se que o direito à remoção por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional está garantido no art. 36, III, b da Lei 8112/90. *In verbis*:

Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.



61 3037-9441
61 3376-1779



SHIS QL 24, Conjunto 03, Casa 01
CEP 71 665-035 | Brasília-DF



Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção:

III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração:

b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial;

Embora tal direito esteja garantido a todos os servidores públicos da União, no âmbito da Advocacia-Geral da União a regulamentação do procedimento para a referida remoção e/ou para exercício provisório está disciplinada na Portaria 468, de 30 de dezembro de 2014, com abrangência restrita aos Advogados da União e aos servidores do quadro de pessoal da AGU.

A Portaria AGU 468/2014 disciplina três situações: remoção definitiva quando comprovada a impossibilidade de reversão da patologia do servidor; exercício provisório, para reavaliação no período de 1 ano, quando o laudo atestar a provisoriedade da situação de saúde própria, do cônjuge, companheiro ou dependente, ou quando o pedido se fundar em doença irreversível do cônjuge, companheiro ou dependente; e remoção definitiva após 5 anos de exercício provisório a pedido do servidor e sem ônus para a União, *in verbis*:

Art. 5º Na hipótese em que o laudo oficial concluir pela impossibilidade de reversão da patologia do Advogado da União ou Servidor, este será removido definitivamente.

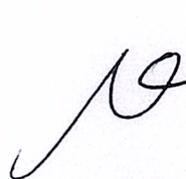
Art. 6º Na hipótese em que o laudo oficial atestar a provisoriedade da situação de saúde própria, do cônjuge, companheiro ou dependente, será concedido exercício provisório, com reavaliação pela Junta Médica Oficial, no prazo de 1 (um) ano, a contar da data da avaliação anterior.

Parágrafo único. Também se aplica o disposto no caput aos casos irreversíveis quando a situação de saúde que fundamenta o pedido for do cônjuge, companheiro ou dependente do Advogado da União ou Servidor.

Art. 7º Após 5 (cinco) anos de exercício provisório por motivo de saúde própria, do cônjuge, companheiro ou dependente, por requerimento do interessado e nova Junta Médica Oficial, a critério da Administração, poderá ser concedida remoção a pedido, sem ônus para a União, com fundamento no disposto na alínea "b", inciso III, Parágrafo único do art. 36 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Tais situações estão em consonância com a jurisprudência pacificada da matéria, cujo reconhecimento da teoria do fato consumado garante o direito de transformação da remoção provisória em definitiva diante do transcurso de tempo e desde que não importe em ônus à Administração, no seguinte sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REMOÇÃO. ART. 36, PAR. ÚNICO, III, DA LEI N. 8.112/90. MITIGAÇÃO EXCEPCIONAL. CONSOLIDAÇÃO NO TEMPO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.



61 3037-9441
61 3326-1729



SHIS QL 24, Conjunto 03, Casa 01
CEP 71.665-035 | Brasília-DF

1. Esta Corte vem permitindo a aplicação da teoria do fato consumado, mitigando a regra do art. 36, parágrafo único, inciso III, 'b', da Lei n. 8.112/90, ante a consolidação no tempo da situação fática consubstanciada na remoção do servidor público, na hipótese de ausência de prejuízo para a Administração.
2. Agravo regimental improvido.
(AgRg no REsp 1072689/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 19/05/2015)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REMOÇÃO. MOTIVO DE SAÚDE. ART.36, PARÁGRAFO ÚNICO, INC. III, ALÍNEA "B", DA LEI N. 8.112/1990.SITUAÇÃO FÁTICA EXCEPCIONAL, CONSOLIDADA PELO DECURSO DO TEMPO.ABRANDAMENTO DA NORMA. PRECEDENTES DO STJ. RESERVA DE PLENÁRIO.DESNECESSIDADE.

1. **"A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que a norma prevista no art. 36, parágrafo único, III, da Lei 8.112/90, pode ser atenuada, na hipótese de excepcional situação consolidada pelo decurso do tempo, como no caso dos autos, em que o servidor foi removido, há mais de cinco anos, por motivo grave de saúde, própria e do cônjuge, embora não comprovado por junta médica oficial, mas por atestados médicos"** (AgRg no REsp 1.059.775/DF, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, DJe 25/4/2013).
2. "A questão tratada nos autos foi decidida sem a necessidade de afastamento da norma jurídica por inconstitucionalidade, sendo, portanto, desnecessária a observância do que dispõe o art. 97 da Constituição Federal" (AgRg no REsp 854.555/TO, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA, DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS, SEXTA TURMA, DJe 3/8/2011)
3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no REsp 1128340/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 04/10/2013) (grifo nosso)

Ocorre que os procedimentos dispostos na Portaria 468/2014, especialmente a possibilidade de transformar o exercício provisório por motivo de saúde exercido por mais de cinco anos em remoção definitiva, consolidando a situação fática existente, só estão garantidos aos Advogados da União e aos servidores do quadro de pessoal da AGU, criando uma situação de *discrímen* com as demais carreiras jurídicas da Advocacia-Geral da União, quais sejam: Procuradores Federais, Procuradores do Banco Central e Procuradores da Fazenda Nacional.

Nesse sentido, verifica-se que foge da razoabilidade garantir o procedimento de remoção por motivo de doença, especialmente o direito de transformação do exercício provisório em definitivo, apenas a uma das carreiras da AGU, obrigando a adoção de medidas judiciais pelos demais membros das carreiras de Procurador Federal, Procurador do Banco Central e da Fazenda Nacional para ter concretizado o mesmo direito já garantido administrativamente pela Portaria 468/2014 aos Advogados da União e aos servidores do quadro de pessoal da AGU.

Ipsa facto, verifica-se que a omissão da Procuradoria-Geral Federal na edição de norma que discipline a matéria da remoção por motivo de doença, prevista no



art. 36, III, b, da Lei 8112/90, caracteriza ato inconstitucional por afronta ao princípio da isonomia e da proporcionalidade, vez que já existe norma no âmbito da própria AGU garantindo tal regulamentação aos Advogados da União, o que implica tratamento distinto para pessoas que detêm igual condição, como no caso das carreiras jurídicas da AGU.

Ressalta-se, ainda, que a vinculação administrativa das carreiras jurídicas da Advocacia-Geral da União não pode ser apontada como um critério apto a ensejar tratamento jurídico-administrativo distinto entre elas, garantindo determinado direito a uma carreira e suprimindo de outra.

Conforme leciona o Ministro Eros Grau¹, **“embora com vinculação administrativa distinta, o ingresso em todas as carreiras se dá por concurso público, a remuneração, definida na forma de subsídio pela lei 11.358/2006, sendo igual para todas as carreiras. A estrutura (segunda categoria, primeira categoria e especial) é a mesma para todas as carreiras da AGU e as prerrogativas funcionais, definidas pela lei 13.327/2016, são também as mesmas para todas elas”**, do que se depreende que as quatro carreiras jurídicas da AGU, cada qual com suas atribuições, possuem o mesmo regime jurídico, com os mesmos direitos e as mesmas prerrogativas, razão pela qual devem ser tratadas de forma isonômica.

Nesse contexto, não há justificativa racional ou fundamento lógico para a adoção de critérios distintos no disciplinamento do artigo 36, III, b, da Lei 8112/90 às carreiras jurídicas da AGU, impondo-se, assim, a necessidade de disciplinar o direito à remoção por saúde nos mesmos moldes do constante na Portaria AGU 468/2014, garantindo tratamento isonômico as quatro carreiras.

Assim, em atenção ao princípio constitucional da isonomia, considerando que a AGU congrega quatro carreiras jurídicas, quais sejam: Advogados da União, Procuradores Federais, Procuradores da Fazenda Nacional e Procuradores do Banco Central, todas com as mesmas prerrogativas e de essencial importância para a defesa da União e conseqüentemente do interesse público, requer a edição de ato normativo que discipline a matéria no âmbito da Procuradoria-Geral Federal, garantindo aos Procuradores Federais os mesmos direitos garantidos aos Advogados da União e aos servidores do quadro de pessoal da AGU dispostos na Portaria 468/2014, especialmente a possibilidade do exercício provisório por motivo de doença se tornar

¹ Parecer Proferido pelo Ministro Eros Roberto Grau em junho de 2017 em análise ao PLP 337/2017.



remoção a pedido, de caráter definitivo, em razão do transcurso de tempo, conforme disposto no art. 7º da referida Portaria.

Atenciosamente,



Marcelino Rodrigues Mendes Filho
Presidente da ANAFE

